

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO SOB A PERSPECTIVA TRIBUTÁRIA

FAMILY HOLDING AS AN INSTRUMENT FOR SUCCESSORY PLANNING FROM A
TAX PERSPECTIVE

LA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANIFICACIÓN SUCESORA
DESDE LA PERSPECTIVA TRIBUTARIA

Danielly Gomes da Silva¹
Lucas Cavalcante Medrado²

RESUMO: O planejamento sucessório é um processo complexo que envolve a transferência patrimonial. Nesse contexto, a *holding* familiar tem se destacado como instrumento de planejamento sucessório. Com isso, objetiva-se verificar como ocorre a dinâmica de formação de uma holding familiar e suas possíveis vantagens frente ao processo de inventário, com base em uma análise jurídico tributária. Para isso, será utilizado o método de abordagem teórica dedutivo e a metodologia da pesquisa jurídica, por meio de análise doutrinária e legislativa. Concluindo-se, assim, que a *holding* familiar pode ser uma estratégia eficaz para reduzir a carga tributária incidente sobre a transferência do patrimônio, desde que utilizada adequadamente de acordo com as previsões legais.

Palavras-chave: Holding familiar. Planejamento sucessório. Tributação.

ABSTRACT: Succession planning is a complex process that involves transferring a person's estate to his or her successors. In this context, the family holding has stood out as an instrument of succession planning. With this, the objective is to verify how the dynamics of formation of a family holding company occur and its possible advantages in the face of the inventory process, based on a tax legal analysis. For this, the deductive theoretical approach method and the methodology of legal research will be used, through doctrinal and legislative analysis. Concluding that the family holding can be an effective strategy to reduce the tax burden on the transfer of assets, provided that it is used properly in accordance with legal provisions.

Keywords: Family holding company. Succession planning. Taxation.

RESUMEN: La planificación de la sucesión es un proceso complejo que implica la transferencia de activos. En este contexto, la explotación familiar ha destacado como instrumento de planificación sucesoria. Con esto, el objetivo es verificar cómo se da la dinámica de formación de una explotación familiar y sus posibles ventajas frente al proceso de inventario, a partir de un análisis jurídico tributario. Para ello se utilizará el método de enfoque teórico deductivo y la metodología de investigación jurídica, a través del análisis doctrinal y legislativo. Concluyendo, por tanto, que el holding familiar puede ser una estrategia eficaz para reducir la carga fiscal sobre la transmisión de activos, siempre y cuando se utilice de forma adecuada y conforme a las disposiciones legales.

Palabras clave: Explotación familiar. Plan de sucesión. Impuestos.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

INTRODUÇÃO

A adoção de holdings familiares como uma ferramenta de planejamento sucessório está se tornando cada vez mais difundida no ambiente empresarial, principalmente no Brasil. Tal prática consiste na criação de uma sociedade que detém o controle patrimonial de outras empresas, geralmente de caráter familiar.

A presente pesquisa tem como foco principal abordar o uso da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório sob a perspectiva tributária. A holding familiar pode ser uma alternativa interessante para a sucessão, na medida em que permite a organização patrimonial, a proteção do patrimônio familiar e a facilitação da transferência de bens e direitos aos herdeiros.

Desse modo, este estudo baseia-se no seguinte questionamento: A constituição de uma holding familiar para fins sucessórios apresenta maior vantagem jurídico tributária para a entidade familiar em face da submissão ao processo de inventário?

Nesse sentido, objetiva-se verificar como ocorre a dinâmica de formação de uma holding familiar e suas possíveis vantagens frente ao processo de inventário, com base em uma análise jurídico tributária.

De forma mais específica, busca-se identificar os requisitos para formação de uma holding familiar; investigar a legislação tributária brasileira aplicável a holdings familiares e possíveis benefícios fiscais desse tipo de estrutura, bem como realizar um estudo de caso para exemplificar a aplicação prática da holding familiar no planejamento sucessório em comparação com a submissão ao processo de inventário, considerando aspectos tributários relevantes.

Para alcançar esse fim, será utilizado o método de abordagem teórica dedutivo e a metodologia da pesquisa jurídica, por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas, bem como em pesquisa documental a partir da legislação e jurisprudência. Para análise dos dados aplicar-se-á a técnica qualitativa e quantitativa para entender as percepções e opiniões de especialistas no tema.

Assim, a justificativa para este artigo científico reside na relevância e atualidade do tema, bem como na necessidade de difusão dos estudos sobre a temática, visando contribuir com a decisão de entidades familiares que possuem a pretensão de constituir uma holding familiar, mas desconhecem as possíveis implicações jurídico tributárias incidentes. De modo a demonstrar se a holding familiar é a melhor alternativa para o

planejamento sucessório eficiente e se realmente se constitui de vantagens tributárias frente ao processo de inventário.

1. Constituição da holding familiar

Com a modernização das instituições organizacionais é importante buscar soluções inovadoras para atender às demandas que surgem. Entre as tendências atuais, destaca-se o uso de holdings, que trazem benefícios decorrentes de um planejamento societário eficiente.

O uso de tal ferramenta para o planejamento sucessório, pode apresentar benefícios para a entidade familiar. Para tanto, é necessário utilizar um bom planejamento societário, patrimonial e tributário, que compreenda as particularidades e necessidades da família, com o fim de otimizar relações jurídicas, conter custos e riscos como bem esclarecem Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021).

Para a constituição da holding familiar, é preciso, além de conhecer bem o instituto, realizar um planejamento societário e patrimonial alinhado com as razões e pretensões da família. Devendo-se observar o tipo societário a ser escolhido, valor do capital social a ser integralizado, bem como contrato social a ser elaborado de acordo com o caso concreto.

2169

1.1 Base legal e conceito

A holding surge no Brasil, com o advento da Lei nº 6.404 de 1976, a Lei das Sociedades por Ações, que admite que a empresa pode ter por objeto participar de outras empresas, conforme previsão do art. 2º, § 3º: “Art. 2º(...)-§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.” (BRASIL, 1976, não paginado).

Holding é uma expressão que tem origem no Inglês *to hold* que significa manter, controlar, sustentar. Para Alba K. M. Marçal, a holding pode ser entendida como uma sociedade empresária que detém o controle e administração de outras sociedades. (MARÇAL, 2020).

Nesse ponto destacam os autores Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade

industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.24).

No âmbito empresarial as holdings são, portanto, sociedades criadas para gerir e participar da administração de outras sociedades. Para Marlon Tomazette, as holdings são essenciais para centralizar o controle e descentralizar a administração da sociedade empresária. (TOMAZETTE, 2023).

A partir do gênero holding temos a subcategoria holding familiar que pode ser entendida como uma sociedade constituída para gerir e controlar o patrimônio de uma família, centralizar a gestão de empresas familiares e permitir o planejamento sucessório. Conforme preceituam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.26).

Como se percebe a holding familiar é mais do que uma simples sociedade, visto que possui vários papéis importantes para a entidade familiar que pretende constituí-la. Os autores Leonardo Gomes Malvino e Renata Alfradique Carpi Paiva ratificam os propósitos institucionais da holding familiar como sendo a organização e administração dos bens da família, auxílio à sucessão patrimonial e redução de encargos fiscais. (MALVINO; PAIVA, 2022).

2170

1.2 Natureza Jurídica e Tipo Societário

Acerca da natureza jurídica da holding familiar, os autores Silva, Melo e Rossi (2023), esclarecem que poderá ser constituída como sociedade simples ou empresária. Desse modo, distinguem-se pelo modo de registro, de forma que se a opção é pela sociedade simples, sua constituição se dará através do registro junto ao Cartório Público de Pessoas Jurídicas, em contrapartida se a escolha for pela sociedade empresária, o registro se dará nas Juntas Comerciais.

No que tange a constituição societária da holding familiar, Fatima Garcia aconselha que a definição dependerá do objetivo da família. Nesses termos ela menciona que é comumente escolhida a forma societária da Sociedade Limitada, em decorrência da

liberdade contratual, baixos custos e simplicidade de controle e de registro na Junta Comercial. (GARCIA, 2018).

É importante ressaltar que, segundo a autora Ana Paula Gomes Borges, apesar da Sociedade Limitada ser a preferência do tipo societário a ser escolhido, é importante frisar que quaisquer das outras formas previstas no Código Civil, poderão ser objeto de escolha, salvo sociedade cooperativa, já que não se compatibiliza com a ideia de uma holding. Acrescenta ainda, que a escolha da natureza jurídica que se atribuirá à sociedade, bem como do respectivo tipo societário, deve ser orientada com cautela, pois refletirá, por exemplo, nas obrigações assumidas pela sociedade. (BORGES, 2021).

Como se observa, a natureza jurídica e tipo societário da holding familiar são importantes pontos a serem analisados no planejamento societário da entidade familiar, pois cada caso requisitará um tratamento personalizado e orientado por profissional habilitado.

1.3 Capital Social

Após a definição da holding em sociedade simples ou empresária, e respectiva constituição societária, é necessário realizar a subscrição do capital social e sua integralização.

2171

Segundo o autor Marlon Tomazette o capital social pode ser entendido como a agregação das participações dos membros, direcionadas para a concretização da finalidade empresarial, representando o recurso inicial essencial para o início das atividades sociais. (TOMAZETTE, 2023).

No caso da holding familiar, o capital social é integralizado com o patrimônio familiar, podendo ser composto por bens móveis, imóveis, participações societárias, de modo que seja passível de avaliação pecuniária, conforme prevê a Lei nº 6.404 de 1976, a Lei das Sociedades por Ações: “Art.7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro”. (BRASIL, 1976, não paginado).

Além de definir o capital social, ainda é preciso que os sócios delimitem o ônus de cada um em relação ao montante total, a ser integralizado. Ou seja, além de deliberar sobre o capital social é preciso delimitar o ônus entre os sócios. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021).

Esclarecem, ainda, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, que:

A subscrição é o ato de assumir um ou mais títulos societários, ou seja, quotas ou ações. Esses títulos, contudo, correspondem a parcelas do capital social e, assim, devem ser integralizados, ou seja, é preciso que se transfira para a sociedade o valor correspondente às quotas ou ações que foram subscritas. Com efeito, a constituição da sociedade implica a destinação de valores para a formação do capital social. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p. 95).

No que tange o capital social, verifica-se que na holding pode-se utilizar tanto dinheiro quanto transferência de bens passíveis de avaliação pecuniária para fins de integralização. Portanto, o fato de se tratar de uma holding familiar não altera a regra geral, que permite a integralização do capital por meio de dinheiro, bens, direitos e créditos.

1.4 Contrato Social

A constituição da holding familiar depende da criação do respectivo contrato escrito, em que se deve constar os requisitos essenciais previstos no art. 997, do Código Civil de 2002:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. (BRASIL, 2002, não paginado).

Além de tais requisitos essenciais, os sócios possuem liberdade para inserir cláusulas especiais no contrato social. De acordo com Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves, é de suma importância inserir cláusulas especiais no contrato social da holding familiar, visto que a própria Lei da Liberdade Econômica (13.874/2019) expressamente prevê esta possibilidade. (ALVES, 2023).

Na estruturação do contrato social destacam-se algumas cláusulas especiais que objetivam dar segurança ao instituidor da holding familiar. Para compreender as finalidades destas cláusulas a autora Ana Paula Gomes Borges, explica:

- a) **Impenhorabilidade:** é possível gravar o bem com a cláusula de impenhorabilidade, embora isso seja desnecessário caso já esteja prevista a cláusula de inalienabilidade. Ressalta-se que a impenhorabilidade protege somente as quotas, não se estendendo aos lucros e dividendos recebidos (dela advindos) que poderão ser objeto de penhora e expropriação.
- b) A cláusula de **Incomunicabilidade:** incomunicabilidade possui função diversa, porém com objetivo semelhante: proteger o patrimônio familiar. A doação gravada com essa restrição tem como designio não permitir a comunicabilidade dos direitos dos bens doados a terceiros, especificamente ao cônjuge de seu herdeiro.
- c) **Inalienabilidade:** No que tange à cláusula de inalienabilidade, ela relaciona-se ao fato de que o bem doado não pode ser alienado pelo donatário enquanto permanecer a restrição imposta pelo doador. É bastante comum sua inclusão, especialmente nos meandros do planejamento sucessório com base na constituição de uma holding familiar, visto que a restrição protege o patrimônio da família de interferências de terceiros, estranhos a esse vínculo.
- d) **Reversibilidade:** Uma das cláusulas mais importantes quando se trata da doação de bem é a cláusula de reversibilidade, que se presta a garantir que o bem doado ao herdeiro retorne ao doador caso o donatário venha a falecer previamente. Sua importância é justificada diante do caso de o herdeiro falecer, uma vez que os bens doados serão objetos de inventário, podendo ser transferidos aos netos dos doadores ou ao cônjuge do falecido. (BORGES, 2021, não paginado).

Após a incorporação do patrimônio à holding, o instituidor (patriarca e/ou matriarca), realizarão a transferência das quotas ou ações sociais aos sucessores. Para tanto destaca Fátima Garcia, que a doação deve ser realizada com a cláusula de reserva de usufruto vitalício ao doador, além das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão, pois aquela proporciona o exercício de todos os direitos e controle da sociedade por parte dos doadores. (GARCIA, 2018).

Ademais, outra importante cláusula especial é a chamada cláusula de administração vitalícia. Segundo Alves (2023), esta cláusula prevê a administração da sociedade pelo patriarca ou matriarca, até sua morte. Desse modo, terá poderes para comprar e vender bens, bem como praticar todos os atos de gestão sem interferências contrárias dos demais sócios.

Para Quinaia (2023), a cláusula de *call option* também deve ser considerada na criação do contrato social, já que permite ao patriarca ou matriarca, administrador da holding, comprar de volta as quotas doadas aos filhos na sociedade, transcrevendo um verdadeiro direito potestativo, pois impõe ao sócio ou acionista a venda de suas cotas ou

ações. Assim, poderá ser exigida a venda das cotas ou ações recebidas por doação em casos de eventuais adversidades que atrapalhem a sociedade.

Por fim, Calixto Salomão Filho, destaca a “cláusula de ouro”, mais conhecida como *golden share*, que permite um poder especial de veto, de modo a possibilitar decisões de gestão e administração que se sobreponha à vontade dos demais sócios, essa cláusula possibilita o verdadeiro controle gerencial da sociedade. (SALOMÃO FILHO, 2019).

Essas são algumas das cláusulas especiais consideradas importantes na constituição de uma holding familiar. Contudo, cabe ao profissional responsável pela instituição da holding avaliar as disposições contratuais necessárias e importantes para a criação do contrato social que atenda as expectativas e necessidades da entidade familiar.

2. Sucessão familiar

Nos termos do art. 6º do Código Civil de 2002, a existência da pessoa natural termina com a morte real. Conforme menciona Carlos Roberto Gonçalves, no instante em que acontece a morte abre-se a sucessão, transmitindo-se instantaneamente a herança aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. Nisto consiste, portanto, o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio *de cuius* transmite aos sucessores o domínio e a posse da herança, nos moldes do art.1.784 do mencionado diploma. (GONÇALVES, 2020).

2174

No ordenamento jurídico brasileiro, tanto o direito à propriedade quanto o direito à herança são previstos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, incisos XXII e XXX, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...) XXX - é garantido o direito de herança;(BRASIL, 2023, não paginado).

O direito das sucessões surge para garantir a transferência da herança e respectiva propriedade aos sucessores do falecido ou *de cuius*. A herança pode ser definida como um conjunto patrimonial, em que se inclui bens, direitos e dívidas, deixados por alguém em razão do seu falecimento.

Nesse sentido, esclarece Dimas Messias de Carvalho que o direito sucessório possui a finalidade de apurar e transmitir o patrimônio do falecido aos seus sucessores

legítimos ou testamentários, e caso estes inexistam, destinar o patrimônio ao poder público. (CARVALHO, 2023).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede esclarecem que com o falecimento, ocorre a abertura da sucessão, levando à imediata transferência da herança para os herdeiros legais e aqueles designados em testamento. No caso dos herdeiros legítimos a sucessão ocorre por força da lei, em contrapartida, aos testamentários dá-se por disposição de última vontade do falecido. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021).

A partir da compreensão sobre o direito esculpido constitucionalmente à herança, depreende-se ser importante que a entidade familiar realize um bom planejamento sucessório e tributário para fins de transferência do patrimônio do sucedido aos sucessores. No caso da holding familiar tais planejamentos são tão importantes quanto o planejamento societário.

2.1 Planejamento sucessório

O planejamento sucessório pode ser entendido como uma medida adotada para garantir a administração e transferência de bens da melhor forma para os envolvidos, dispondo de ferramentas e estratégias que sirvam para o auxílio na formalização de acordos entre a família durante a vida.

Para Ana Paula N. Babbulin, o planejamento, nada mais é que um meio utilizado para antecipar soluções em caso de separação ou morte, de modo, a reduzir desgastes, proteger o patrimônio e gerar economia familiar. Acrescenta ainda a autora que esse planejamento pode ser realizado por diferentes formas, como seguro de vida, previdência privada, doações em vida, testamento e holding familiar. (BABBULIN, 2022).

Um bom planejamento é essencial para a transição do patrimônio, nesse aspecto o autor Daniel Monteiro Peixoto *apud* Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destaca que para planejar a sucessão é preciso levar em conta alguns aspectos como:

- (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à

transferência, de modo a reduzir o seu custo. (PEIXOTO, 2011, p. 138 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA, 2023, p. 684).

Para Fabio Pereira da Silva, Caio Melo e Alexandre Alves Rossi o planejamento sucessório pode ser visto como a chave para a perpetuação do patrimônio familiar, visto que adianta a previsão de possíveis conflitos ou problemas que podem circundar a sucessão, como por exemplo, insatisfações dos herdeiros com os termos da sucessão e falecimento dos genitores, prevendo de forma antecipada medidas preventivas. (SILVA; MELO; ROSSI, 2023).

Desse modo, planejar a sucessão requer da entidade familiar a observância de vários aspectos como os mencionados. Com o uso da holding familiar no planejamento sucessório, objetiva-se evitar eventuais conflitos entre os sucessores e tributações excessivas, conforme assevera Fatima Garcia. (GARCIA, 2018).

2.2. Sucessão tradicional

Tradicionalmente a sucessão ocorre através do processo de inventário e posterior partilha. Conforme explica, Fabiano Furlan, o inventário pode ser compreendido como um processo, que pode ser de ordem judicial ou extrajudicial, no qual se verificará todo o patrimônio e dívidas do autor da herança. Situação em que se avaliará os bens com o fim de quitar dívidas e impostos decorrentes da sucessão. (FURLAN, 2021).

2176

Nos ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o inventário extrajudicial, ocorre com a lavratura de escritura pública em tabelionato de notas, sendo necessário que não haja divergências entre os interessados, e desde que sejam todos maiores e capazes e estejam devidamente assistidos por advogado. Contudo, se a sucessão envolver interesse de incapazes ou se houver disposição em testamento, o inventário será necessariamente judicial. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2023).

Após todo o processo de inventário que envolve a arrecadação dos bens do sucedido, teremos a partilha. Segundo Álvaro Villaça Azevedo, é pela partilha que se dará a distribuição dos bens aos credores e herdeiros do autor da herança. A partilha é, assim, a divisão da herança entre os sucessores. (AZEVEDO, 2019).

2.3 Sucessão na Holding

Na constituição da holding familiar haverá um planejamento sucessório claro, envolvendo tanto a sucessão da sociedade quanto do patrimônio. Nas palavras de Alba

K.M. Marçal, as decisões serão tomadas de acordo com as determinações decididas em vida, sob liderança do patriarca, evitando-se surpresas e permitindo-se a continuidade dos negócios da holding. (MARÇAL, 2020).

Na holding familiar ocorre a integralização do patrimônio ao capital social da sociedade em troca das quotas sociais equivalentes, que são transferidas aos herdeiros no próprio contrato social, sendo importante que este observe as cláusulas restritivas necessárias.

Como já mencionado, a princípio ocorrem doações de quotas ou ações, por parte do patriarca, aos herdeiros, ainda em vida. Por conseguinte, segundo afirma Maria Helena Diniz, é recomendável que as doações sejam realizadas com reserva de usufruto vitalício, situação em que o doador transferirá aos descendentes a nua-propriedade das quotas, ficando aquele como usufrutuário delas, podendo continuar administrando os bens e obtendo os seus rendimentos, mesmo que formalmente os donatários das quotas sejam os proprietários. (DINIZ, 2019).

Ressalta-se, porém, que tanto na sucessão tradicional, por meio do inventário, quanto na dinâmica sucessória pela holding, é preciso observar a proteção da legítima.

Nesse ponto, explicam os autores Carlos Alberto D. Maluf e Adriana Caldas do Rego. F. D. Maluf, que no processo de inventário, caso existam, descendentes, ascendentes, ou cônjuge sobrevivente, denominados herdeiros necessários, deverá ser observada a legítima, que a estes é de direito no percentual de 50% (cinquenta por cento). Já a parte disponível, os cinquenta por cento restantes, poderá ser livremente destinada aos herdeiros necessários, ou mesmo a estranhos por meio do testamento. (MALUF A; MALUF C., 2021).

Acerca da disposição patrimonial por meio da holding familiar, de igual modo deve-se respeitar a legítima. Conforme assevera Fátima Garcia, caso os pais pretendam distribuir o seu patrimônio aos filhos, deverão reservar 50% para doação da legítima, podendo, contudo, dispor da parte disponível, inclusive de forma desigual entre os filhos ou até mesmo alcançando terceiros. (GARCIA, 2018).

Sendo assim, a sucessão familiar na holding se procede mediante doação de quotas ou ações de participação. No entanto, ao buscar-se manter a proteção e gestão do patrimônio por parte do doador, a doação é realizada com reserva de usufruto vitalício, preservando, assim, o controle patrimonial pelo patriarca ou matriarca familiar,

observando-se sempre o respeito a legítima legalmente prevista, para que não seja declarada nula a doação, nos termos do art. 549 do Código Civil.

Além de entender a importância de um planejamento sucessório, seja no caso de um processo de inventário ou qualquer outro sistema de sucessão, como a *holding* familiar, a entidade familiar deve avaliar os impactos tributários incidentes e realizar o próprio planejamento tributário, com a finalidade de verificar as possíveis vantagens fiscais previstas em lei.

2.4 Incidências tributárias

As incidências tributárias são um dos principais aspectos para se analisar quando pensamos no planejamento patrimonial sucessório. Com a constituição da *holding* familiar surgem as implicações tributárias, que devem ser observadas pela família.

Nesse sentido, alertam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede que é equivocado dizer que a *holding* é instrumento para economia fiscal, visto que em alguns casos será e em outros não. Por conseguinte, é necessário realizar uma análise minuciosa para verificar a viabilidade de redução fiscal. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021).

Na constituição de uma *holding* familiar, é preciso conhecer todas as circunstâncias e realidades, com o fim de avaliar a ocorrência ou não de vantagens fiscais, já que não existe um formato único para se aplicar de forma unânime, conforme esclarece Cavalcante Junior (2019).

Por tais motivos é imprescindível a realização de um planejamento tributário, no que tange aos aspectos fiscais, com o fim de verificar as vantagens e desvantagens da constituição de uma *holding* familiar, ficando a cargo da família decidir por sua implementação ou não.

3. ITCMD

A Constituição Federal de 1988, no artigo 155, inciso I, prevê o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, o ITCMD, de competência dos Estados. “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (BRASIL, 2023, não paginado).

O ITCMD possui como fato gerador a transmissão causa *mortis* e a doação de quaisquer bens ou direitos. É importante salientar que o mencionado tributo incide tanto

na doação de quotas ou ações na holding familiar, quanto no processo de inventário em caso de falecimento.

A alíquota máxima do ITCMD é definida pelo Senado Federal, e atualmente encontra-se no patamar de 8%, ficando a cargo de cada Estado definir o percentual exato dentro desse limite. Esta previsão consta do artigo 1º da Resolução nº 9, de 1991 “Art. 1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.” (BRASIL,1992, não paginado).

No que tange a integralização de bens na holding familiar, a legislação prevê a possibilidade de transferência de bens e direitos com o valor histórico, ou seja, aquele constante da declaração do Imposto de Renda ou valor de mercado, nos termos do art. 23, da Lei 9.249 de 1995. Tal escolha surtirá efeitos sobre a incidência do ITCMD na transferência das quotas, visto que a base de cálculo será o valor integralizado e transferido em quotas.

Em se tratando do ITCMD, Alba K.M. Marçal, menciona que na holding familiar, a vantagem está no fato do pagamento do tributo poder ser realizado de forma segregada. Ademais, a alíquota poderá incidir sobre o valor declarado dos bens, enquanto que, no caso do processo de inventário a alíquota será incidente sobre os valores atualizados, ou seja, preço de mercado, gerando um pagamento maior de imposto. (MARÇAL, 2020).

2179

Acerca da possibilidade de pagamento segregado, esclarece Canhete (2022), que o tributo poderá ser recolhido em duas oportunidades, em um primeiro momento na doação das quotas com reserva de usufruto; e, em um segundo momento com a extinção do usufruto. Devendo-se observar, que será igualmente possível o recolhimento integral, aplicando-se a alíquota do momento do pagamento.

Destaca-se também, que no caso da holding familiar, o ITCMD não incidirá com a morte do doador, pois haverá a extinção do usufruto e a posse dos bens passará para os herdeiros. Para melhor compreender, Daniel Frederighi explica que a extinção do usufruto não é fato gerador de tributo algum, portanto, não haverá a incidência do ITCMD quando do falecimento do usufrutuário. (FREDERIGHI, 2022).

Ressalta-se que, atualmente tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 (PEC 45), mais conhecida como “PEC da reforma tributária”. A

PEC, entre outras disposições, pretende modificar o artigo 155 da Constituição Federal para determinar a implementação da progressividade obrigatória da alíquota de ITCMD.

Conforme explicam Spina, de Marchi e Cunha (2023), dez estados que até então aplicam alíquota fixa para o ITCMD deverão reajustar sua legislação para seguir a normativa da progressividade, caso a proposta seja aprovada nesses moldes.

Como se vislumbra o ITCMD é um importante tributo a ser analisado quando da constituição da holding familiar, contudo, não é o único.

3,1 ITBI

O ITBI, Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis, é um imposto de competência municipal, conforme o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (BRASIL, 2023, não paginado).

Como se sabe, na constituição da holding familiar, é necessário realizar a integralização do capital social, que pode ocorrer por meio de bens imóveis da entidade familiar.

2180

Conforme explicam Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi, essa integralização é um ato em que se transfere a propriedade do imóvel da pessoa física à pessoa jurídica, ocorrendo a título oneroso, visto que se repassa recursos próprios e em compensação recebe-se quotas ou ações, ou seja, títulos societários, constituindo, por consequência, fato gerador do ITBI. (SILVA; ROSSI, 2017).

Contudo, é importante mencionar que em relação ao ITBI a constituição Federal, nos termos do Art. 156, § 2º, inciso I, concedeu uma importante imunidade, que merece destaque, pois tem relevante impacto para a constituição de holdings familiares, já que a regra será sua não incidência na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, como ocorre, por exemplo, na instituição de uma holding familiar.

Desse modo, apesar da integralização de bens imóveis constituírem fato gerador do ITBI, o mencionado imposto não incidirá, tendo em vista a imunidade constitucional. No entanto, é importante estar atento a ressalva constitucional, que prevê a possibilidade de

incidência do ITBI se a holding familiar, tiver como atividade preponderante a compra, venda, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil, conforme se extrai da disposição final do Art. 156, § 2º, inciso I:

§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.** (BRASIL, 2023, não paginado) (grifo meu).

Acerca da ressalva constitucional, quanto a imunidade, o Código Tributário Nacional (CTN), explica o que vem a ser atividade preponderante:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como **atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.**

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (BRASIL, 1966, não paginado) (grifo meu).

2181

Com base na previsão constitucional, entende-se que se uma sociedade não tiver como atividade principal as previstas no caput do artigo 37 do Código Tributário Nacional, a constituição da holding familiar poderá resultar em importante vantagem tributária. Do contrário, se a sociedade exercer atividade que se amolde na exceção prevista na disposição final do art. 156, § 2º da Constituição Federal, não haverá a mencionada vantagem frente ao imposto, conforme explicam Silva e Gonçalves (2020).

Segundo Deise Saccaro Laurindo, conclui-se que sobre a imunidade do ITBI se extrai princípios inerentes ao exercício da atividade econômica, que objetivam estimular a instituição de sociedades empresárias para aquecer a economia local, que representa por fim o reingresso de recursos aos municípios que se beneficiarão com a mencionada imunidade. (LAURINDO, 2021).

3.2 IR

Outro importante tributo que merece atenção é o Imposto de Renda (IR), que pode incidir em transferência patrimonial onerosa ou não, podendo, portanto, ser cobrado conjuntamente com o ITBI ou ITCMD.

Esse imposto está previsto no art. 153 da CF/88 que assim determina: “Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza.” (BRASIL, 2023, não paginado). Trata-se, assim, de um imposto de competência federal. Nos termos do Art. 43. do CTN, constitui-se fato gerador do mencionado tributo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. (BRASIL, 1966).

O Decreto 9.580 de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do IR, prevê em seu art. 142 que a integralização de capital, com bens e direitos, poderá ser efetivada pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado. (BRASIL, 2018). Tal disposição se coaduna com o previsto no art. 23, da Lei 9.249 de 1995.

O referido Decreto ainda menciona no § 2º, do art. 142, que se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. (BRASIL, 2018).

Conclui-se, assim, que se os bens forem integralizados, na holding familiar, pelo mesmo valor constante da Declaração de Imposto de Renda, não haverá incidência do IR. Por outro lado, se a opção for pela integralização dos bens a valor de mercado, a tributação do IR será devida pelo ganho de capital sobre a diferença entre o valor da aquisição e valor da integralização do bem.

Essa mesma compreensão deve ser levada em consideração quando da transferência das cotas ou ações. Ou seja, se a transferência do bem for realizada pelo valor de mercado e esse for superior ao que consta na declaração de rendimentos, incidirá Imposto de Renda em razão do ganho de capital, conforme previsão contida no art. 23, caput e § 1º, da Lei 9.532 de 1997:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. (BRASIL, 1997, não paginado).

Observa-se que no caso de recebimento de bens por doação, se for o caso de pagamento do IR, o imposto não será pago pelos herdeiros e sim pelo doador, uma vez que o Decreto 9.580 de 2018 assim prevê: “Art. 35. São isentos ou não tributáveis: VII - os

seguintes rendimentos diversos: (...) c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, de acordo com o disposto no art.130 (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, caput, inciso XVI)”. (BRASIL, 2018, não paginado).

Ademais, importa-se ressaltar a possibilidade de redução de carga tributária em relação ao IR, caso a holding familiar, também possua como objeto social o desenvolvimento de atividade de locação, compra e venda de imóveis, uma vez que, segundo Baldinotti e Farias (2019), os rendimentos da pessoa jurídica serão tributados pela alíquota de 11,33%, ao passo que, a tributação incidente sobre as receitas auferidas por pessoa física, pode chegar ao percentual de 27,5%.

As incidências tributárias aqui analisadas, não esgotam as possibilidades aplicáveis à diferentes situações que podem ocorrer na realidade quando da constituição da holding familiar. Devendo-se, por conseguinte, avaliar cada caso e suas nuances para verificar as potenciais vantagens desse sistema, levando-se em consideração aspectos societários, tributários e sucessórios.

3.3 Caso prático

Além da análise doutrinária e legislativa acerca do tema, é importante verificar na prática como ocorreria as implicações jurídico tributárias no seio familiar se optassem pelo sistema do inventário ou da holding familiar.

Imaginemos uma família composta por pai, mãe e dois filhos maiores. Os pais possuem como patrimônio um imóvel adquirido há alguns anos atrás no valor de R\$500.000,00. Atualmente, o mesmo imóvel, custa de acordo com a avaliação de mercado um valor de R\$1.500.000,00.

Considerando-se que os pais residentes no Estado do Tocantins venham a falecer em decorrência de um acidente de carro, quais seriam os encargos comparativos incidentes?

No caso do inventário o primeiro encargo a ser considerado seria com os honorários advocatícios. Por conseguinte, os filhos arcariam com 4% sobre o valor do quinhão ou *monte-mor* (herança), seja o inventário judicial ou extrajudicial, atingindo-se um montante de R\$60.000,00, conforme previsão da tabela de honorários da OAB-TO, no ano de 2023, expressa na Resolução n. 06/2022.

Já no caso de constituição da holding familiar, a OAB não apresenta um valor mínimo em tabela para realização desse serviço, de modo que a cobrança é realizada de acordo com a complexidade do caso concreto. Contudo, utilizando-se a própria tabela da OAB, em caso de inventário, se considerarmos o valor do bem na integralização do capital social, o percentual incidente seria de 6%, alcançando-se o valor de R\$30.000,00 a título de honorários advocatícios.

O segundo encargo a ser analisado, seria o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que no caso do inventário, incidiria sobre o valor venal do imóvel, sendo, portanto, uma alíquota de 6%, segundo a tabela progressiva prevista na Lei nº 3.019 de 2015 do respectivo Estado.

Contudo, se a família houvesse constituído a holding familiar, por meio de uma sociedade limitada e integralizado o seu capital social com o bem a partir do valor constante da respectiva declaração, essa alíquota reduziria para 4%, para fins de doação das quotas, de acordo com a mesma tabela legal.

Em seguida, considerando tratar-se de um inventário extrajudicial, os filhos assumiriam os custos com emolumentos cartorários para escrituração do inventário e demais serviços necessários, totalizando em torno de R\$7.000,00 no Estado do Tocantins, tendo como referência o valor do inventário. Para simular o cálculo a Associação dos notários e registradores do Tocantins (ANOREG-TO) disponibiliza uma calculadora para o cálculo dos emolumentos no próprio portal anoregto, que segue os parâmetros de cobrança expressos na Lei Estadual nº 3.408 de 2018 reajustada pelo Provimento n. 20 de 2022.

Os emolumentos cartorários não se aplicam no caso da holding familiar, no entanto, para sua criação é preciso realizar os arquivamentos: do contrato social; da alteração contratual para subscrição e integralização de capital social, bem como doação das cotas, a serem realizados na junta comercial, que atualmente custaria em torno de R\$800,00 com base na tabela da Resolução Plenária Jucetins n.º 002, de 27 de abril de 2023, que fixa valores e divulga tabela dos preços dos serviços prestados pela junta comercial do estado do Tocantins.

Por fim, cabe destacar os custos com o registro do imóvel no cartório de imóveis, que é um encargo que recai tanto no caso do inventário quanto da holding. Desse modo,

para a transferência da titularidade do imóvel para os filhos no processo de inventário o custo de registro é aproximadamente de R\$6.000,00.

Em contrapartida, na transferência da propriedade do imóvel da pessoa física para a pessoa jurídica o valor seria aproximadamente de R\$4.000,00, nos moldes da constituição da holding familiar. A Associação dos Notários e Registradores do Tocantins (ANOREG-TO), coloca à disposição da sociedade o portal cartórios tocantins para fins de cálculos registrais, que igualmente segue os parâmetros de cobrança expressos na Lei Estadual nº 3.408 de 2018 reajustada pelo Provimento n. 20 de 2022.

Com base nos valores apresentados, teremos a seguinte tabela comparativa:

Tabela 1- Tabela comparativa

SISTEMA		INVENTÁRIO		HOLDING FAMILIAR	
BASE DE CÁLCULO (VALOR BEM)	DE	VALOR DE MERCADO		VALOR DIRPF	
	DO	R\$1.500.000,00		R\$500.000,00	
Hon. Advocatícios	4%	R\$60.000,00	6%	R\$30.000,00	
ITCMD	6%	R\$90.000,00	4%	R\$20.000,00	
Emolumentos cartorários	----	R\$7.000,00	----	o	
Junta Comercial	----	o	----	R\$800,00	
Cartório de Imóveis	----	R\$6.000,00	----	R\$4.000,00	
Subtotal		R\$163.000,00		R\$54.800,00	

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Considerando-se os valores aproximados de análise comparativa, os herdeiros pagariam com um inventário extrajudicial em torno de R\$163.000,00. Contudo, se optassem pela holding familiar pagariam aproximadamente R\$54.800,00 consubstanciando uma economia de R\$108.200,00 ou 66% do valor patrimonial.

Oportuno mencionar que o cálculo em epígrafe desconsiderou o gasto com certidões que são necessárias em casos de inventário, assim como os valores gastos com a manutenção da holding.

Ademais, cabe mencionar a possibilidade de venda do imóvel para pagamento do respectivo inventário, que na prática pode ser uma realidade a ser enfrentada para quitação dos débitos. E se fosse esse o caso, a economia da família com a holding chegaria a um

valor ou percentual maior, tendo em vista a incidência do deságio e Imposto de Renda pelo ganho de capital com a venda do imóvel para pagamento do inventário.

Como observado, no presente caso, o sistema de holding familiar teria sido o mais vantajoso para essa família. Entretanto, não cabe afirmar que sempre haverá tal vantagem, devendo-se analisar todos os aspectos importantes para se chegar a essa conclusão, o que requer a elaboração de todos os planejamentos até então abordados, ou seja, passando-se pelo planejamento societário e sucessório até se chegar ao planejamento tributário ou fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento sucessório familiar pode ser realizado por diferentes meios, sendo a holding familiar um deles. Em síntese, trata-se de uma sociedade constituída com o fim de administrar e organizar os bens familiares para posterior sucessão *causa mortis*. A partir dessa análise, é questionável compreender se essa alternativa apresenta maior vantagem jurídica tributária para a entidade familiar em face da sucessão tradicional por meio do inventário. Com a finalidade de atingir essa resposta, o presente estudo buscou verificar as percepções e opiniões de especialistas sobre o tema.

2186

Ao analisar como ocorre a dinâmica de formação de uma holding familiar, constatou-se que para atender aos interesses e peculiaridades de cada família, é preciso estabelecer um planejamento societário e sucessório eficiente para a constituição da sociedade, devendo-se observar a escolha do tipo societário, a forma de integralização do capital social, assim como a estruturação do contrato social, visto que são requisitos essenciais para formação de uma holding familiar.

Ademais, para explorar as possíveis vantagens jurídico tributárias da holding frente ao processo de inventário, investigou-se a legislação tributária brasileira, bem como apresentou-se um caso prático de análise comparativa, sendo, portanto, razoável destacar que existem benefícios fiscais desse tipo de estrutura. Contudo, não é correto afirmar que sempre haverá a incidência de tais benefícios, tendo em vista que é necessário examinar cada caso em particular para atestar a ocorrência de economia financeira com os encargos provenientes de ambos os sistemas.

Por conseguinte, a holding familiar pode ser uma boa alternativa para o planejamento sucessório sob a perspectiva tributária. É relevante esclarecer que esse estudo

não objetivou esgotar as possibilidades de análise da temática, mas sim proporcionar orientação com base nas perspectivas dos especialistas no assunto, tendo em vista a relevância e atualidade do tema, bem como a necessidade de difusão dos conhecimentos pertinentes, visando-se contribuir com a decisão de entidades familiares que possuem a pretensão de constituir uma holding familiar, mas desconhecem as possíveis implicações jurídico tributárias incidentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. **Holding e governança familiar**. 1^a ed. [S.l.]: Viseu, 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO TOCANTINS. **Calculadora de Emolumentos** - Cartórios Tocantins. Disponível em: <https://cartoriotocantins.com.br/emolumentos>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO TOCANTINS. **Calculadora de Registro de Imóveis** - ANOREG/TO. Disponível em: <https://anoregto.com.br/emolumentos/2023/1>. Acesso em: 27 ago. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil 7 - Direito das Sucessões**. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

2187

BABBULIN, Ana Paula. N. **Planejamento sucessório e holding familiar**. 2022. não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/ana-paula-babbulin-planejamento-sucessorio-holding-familiar>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BALDINOTTI, Bruno; FARIAS, Isabela Molina Bez. **BENEFÍCIOS DA HOLDING PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constitucionalização do Direito Processual: ensaios sobre conexões entre Processo e Constituição**, Marília- SP, v.1, n. 24, p. 413 - 420, 2019. ISBN 978-85-87937-26-1.

BORGES, Ana Paula Gomes. Holding Familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. **Revista Científica BSSP, [S. l.]**, v. 1, n. 2, p. 0-0, 2021. ISSN 2675-679X.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 9.532, de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

2188

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 9, de 5 de maio de 1992**. Dispõe sobre a alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea a inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CANHETE, Júlia Rabelo. **Holding familiar**: as vantagens deste método de sucessão. Trabalho de Conclusão de Curso- Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 50. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAVALCANTE JUNIOR, Mauro. **Compilado sobre Holding Familiar**: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar. 1ª. ed. Kindle, 2019.

CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins. **Resolução n. 06 de 09 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://oabto.org.br/pt/contatos/apoio-aoadvogado/175-tabela-de-honorarios-2>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Reajusta as Tabelas de Emolumentos do Provimento nº 28/2021/CGJUS/TO, em cumprimento a Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018. **Provimento n. 20 de 16 de dezembro de 2022.** Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/794922>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. HOLDING: UMA SOLUÇÃO VIÁVEL PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, Marília- SP, v. 20, n. 1, p. 17-34, 2019. eISSN 2359-6889.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil - direito das sucessões.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FREDERIGHI, Daniel. **Como funciona a doação com cláusula de usufruto na Holding Familiar?**. 2022. não paginado. Disponível em: <https://danielfrederighiadvogados.com.br/como-funciona-a-doacao-com-clausula-de-usufruto-na-holding-familiar/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem patrimonial: holding familiar, planejamento patrimonial e prevenção de riscos.** 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2021.

GARCIA, Fatima. **Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial.** 1ª ed. São Paulo: Viseu, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

2189

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Fixa valores e divulga tabela dos preços dos serviços prestados pela junta comercial do estado do tocantins – jucetins. **Resolução Plenária Jucetins n. 002, de 27 de abril de 2023.** Disponível em: <https://www.to.gov.br/jucetins/tabelas/54jssb47c206>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LAURINDO, Deise Saccaro. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI E OS REFLEXOS DO TEMA 796 DE REPERCUSSÃO GERAL. **Revista Direito Tributário Atual, [S. l.]**, n. 47, p. 147-166, 2021. ISSN 1415-8124.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MALVINO, Leonardo Gomes; PAIVA, Renata Alfradique Carpi. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO VANTAGENS DA INSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA UMA SUCESSÃO MAIS ECONÔMICA E DESBUROCRATIZADA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]**, v. 8, n. 11, p. 1093-1121, 2022. ISSN 2675 – 3375.

MAMEDE, Eduarda Cotta.; MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

MARÇAL, Alba. K. M. HOLDING FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO. **Caderno de Administração**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2020. ISSN 1414-7394.

QUINAIA, Cristiano Aparecido. **Holding**: pejetização da herança e planejamento sucessório. 1^a. ed. Londrina: Thoth, 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 1^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Aline de Assis da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. TRIBUTAÇÃO E FAMÍLIA: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO IMPACTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NAS HOLDINGS FAMILIARES. **Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos E Financeiros**, [S. l.], v.II, n. 41, p. 191-215, 2020. ISSN 2237-2342.

SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2^a. ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SPINA, Paola G. B.; MARCHI, Letícia Leite de; CUNHA, Marco B. M. **Primeira fase da reforma tributária**: impactos nas doações e heranças. 2023. não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-15/opinioao-fase-reforma-impactos-doacoes-herancas>. Acesso em: 23 ago. 2023.

2190

TOCANTINS. **Lei 3.019, de 30 de setembro de 2015**. Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Palmas, TO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2015. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3019-2015_56502.PDF. Acesso em: 26 ago. 2023.

TOCANTINS. **Lei 3.408, de 28 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências. Palmas, TO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2015. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3408-2018_66239.PDF. Acesso em: 26 ago. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria Geral e Direito Societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.